LEI MUNICIPAL Nº. 3.041, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2020.

Institui PROGRAMA MAIS CULTURA SANTO AUGUSTO de apoio e financiamento à cultura no município de Santo Augusto, para fins de aplicação dos recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a Lei Aldir Blanc.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o programa Mais Cultura Santo Augusto, de apoio e financiamento à cultura, no município de Santo Augusto, para fins de aplicação dos recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a Lei Aldir Blanc, especificamente relativas ao inciso III do art. 2º.

Art. 2º O programa Mais Cultura Santo Augusto de apoio e financiamento à cultura visa fomentar projetos culturais com os objetivos de:

I – apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;

II – reconhecer e fomentar ações de produção artística e cultural;

III – ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais;

Parágrafo único. Os projetos culturais contemplados por meio do programa instituído por esta Lei poderão abranger a manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 3º Poderão ser fomentados com os recursos de que trata esta Lei os projetos culturais relativos às seguintes manifestações artísticas e culturais:

I – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

II – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

III – espaços de povos e comunidades tradicionais e tradicionalistas;

IV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

V – empresas de diversão e produção de espetáculos;

VI – estúdios de fotografia;

VII – produtoras de cinema e audiovisual;

VIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

IX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

X – galerias de arte e de fotografias;

XI – feiras de arte e de artesanato;

XII – espaços de apresentação musical.

Parágrafo único. Para os fins desta, Lei considerar-se projeto cultural a proposta de conteúdo artístico-cultural de iniciativa privada independente, a ser realizada no território do Município de Santo Augusto e transmitida, divulgada ou disponibilizada por meio de redes sociais ou outras plataformas digitais.

Art. 4º Os projetos culturais fomentados nos termos desta Lei poderão ser apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, com domicílio ou sede comprovada no Município.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas proponentes de projetos culturais deverão comprovar objeto social ou finalidade cultural.

Art. 5º Fica vedada a concessão dos recursos de que trata esta Lei a projetos culturais que sejam apresentados por pessoas físicas que sejam servidores públicos municipais ou pessoas jurídicas que tenham como dirigente servidor público municipal.

Art. 6º O proponente de projeto cultural será considerado, para os fins desta Lei, como produtor cultural, responsável pela apresentação, execução e prestação de contas.

Parágrafo único. É vedada a transferência de titularidade de projetos, salvo nos casos de morte ou impedimento legal superveniente do titular.

Art. 7º O comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural instituído pelo Decreto Executivo Municipal nº 4.155, de 4 de setembro de 2020, publicará, processará e julgará os editais para a seleção dos projetos culturais a serem financiados com recursos de que trata esta Lei.

§ 1º São cláusulas obrigatórias dos editais de seleção de projetos culturais:

I – o objeto;

II – os prazos;

III – o limite de financiamento;

IV – o valor máximo por projeto;

V – as condições de participação;

VI – as formas de habilitação, de julgamento, de liberação de recursos e de execução;

VII - a forma e o prazo para prestação de contas;

VIII - os formulários de apresentação; e

IX - a relação de documentos exigidos.

§ 2º O prazo mínimo de publicação do edital para seleção de projetos culturais é de 10 (dez) dias, entre a veiculação do aviso na imprensa oficial e na página eletrônica do Município, na internet, e a sessão de abertura dos envelopes.

Art. 8º O repasse dos recursos para os projetos contemplados nos editais ocorrerá em parcela única nas seguintes formas:

I – transferência para a conta bancária exclusiva do projeto, mediante termo de responsabilidade e compromisso para proponente pessoa física e jurídica, com ou sem fins lucrativos, de direito privado;

II – transferência para a conta bancária da pessoa física ou jurídica selecionada para receber premiação por iniciativa ou trajetória cultural de destaque.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I deste artigo, o repasse deverá ocorrer antes do início da execução do projeto.

Art. 9º. O comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural fiscalizará e avaliará a execução dos projetos contemplados por meio de editais, utilizando-se, para tanto, das informações apresentadas pelo proponente e outras disponíveis em meios de divulgação, internet ou colhidas em atos de fiscalização.

§ 1º A fiscalização presencial poderá ser realizada por amostragem, no caso de serem contemplados mais de 1 (um) projeto.

§ 2º O comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural poderá obter demais informações sobre a execução dos projetos com outros órgãos ou entidades.

Art. 10. A prestação de contas para os repasses efetuados por termo de responsabilidade e compromisso deve comprovar o cumprimento do objeto em conformidade com o projeto cultural aprovado e o cumprimento das metas e os resultados atingidos.

Parágrafo único. Constatada a execução do projeto em desacordo com o aprovado, o proponente deverá proceder a devolução dos recursos indevidamente aplicados, estando sujeito às seguintes sanções estabelecidas no art. 12 desta Lei.

Art. 11. Não sendo apresentada a prestação de contas na forma e no prazo estabelecido no edital e no termo de responsabilidade e compromisso, o proponente devolverá a Secretaria Municipal da Fazenda, a integralidade do valor recebido.

Art. 12. A não apresentação tempestiva da prestação de contas fará o proponente incidir nas seguintes penalidades:

I – permanecendo a inadimplência por mais de um ano, o processo será encaminhado para a cobrança do valor do prêmio de forma administrativa;

II – caso o valor não seja restituído integralmente de forma corrigida, o processo será encaminhado para a cobrança do valor do prêmio corrigido, com a inscrição do proponente em dívida ativa junto ao Município;

III – enquanto perdurar a pendencia junto ao Erário Municipal, o proponente não poderá ser beneficiado por nenhum outro programa junto ao Município.

Art. 13. Após a análise da prestação de contas, o processo será concluído com uma das seguintes decisões:

I – homologação;

II – homologação com ressalva;

III – homologação parcial; e

IV – rejeição.

§ 1º A homologação com ressalva ocorrerá quando o proponente tenha incorrido em falta de natureza formal no cumprimento da legislação, da qual não resulte dano ao erário, desde que verificado o atingimento do objeto do projeto, cabendo, no caso, a sanção de advertência.

§ 2º Nos casos de homologação parcial ou rejeição, o proponente ficará impedido de apresentar novos projetos e receber recursos públicos do orçamento municipal, desta Lei.

§ 3º Se o proponente proceder à devolução dos valores apurados nas decisões referidas nos incisos III e IV deste artigo, de forma corrigida pela Secretaria Municipal da Fazenda e, no caso de apresentação de prestação de contas intempestiva, acrescida da correção do valor, terá seu cadastro municipal de cultura regularizado.

Art. 14. As ações previstas nesta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias da verba específica repassada pelo Governo Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2020.

NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal

Gilson Rogério Maron
Secretário SESUPLAN.

Mauro Lorenzon,
Secretário SEFIN.

Registre-se e Publique-se em 1.12.2020.

Marlize Eleziane Petry Sperotto,
Chefe de Gabinete.